



Número: **0800393-32.2020.8.18.0027**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Corrente**

Última distribuição : **30/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CORRENTE - SECRETARIA DE EDUCACAO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95896 85	08/05/2020 11:25	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Corrente DA COMARCA DE CORRENTE

Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, s/n, Fórum Des. José Messias Cavalcante, Nova Corrente, CORRENTE - PI - CEP: 64980-000

PROCESSO Nº: 0800393-32.2020.8.18.0027

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Abatimento proporcional do preço, COVID-19]

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

REU: MUNICIPIO DE CORRENTE - SECRETARIA DE EDUCACAO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí em desfavor do Município de Corrente.

Na petição inicial, em síntese, a parte autora sustentou que, em meio ao avanço da pandemia do COVID-19, a parte ré editou o Decreto Municipal nº. 93/2020, autorizando o funcionamento de atividades comerciais não essenciais.

Em caráter de tutela de urgência, a demandante requereu que fosse determinado ao demandado que anulasse o Decreto Municipal nº. 093/2020, bem como não autorizasse a abertura do comércio até que novo decreto do Governador do Estado ou norma federal disponha o contrário. No mérito, requereu que as medidas pleiteadas em caráter antecipatório se tornem definitivas. A peça inaugural veio instruída com documentos.

Este Juízo proferiu decisão (ID nº. 9469688) determinando que o Município apresentasse informações acerca de medidas adotadas no enfrentamento ao coronavírus e suspendendo os efeitos do Decreto Municipal nº. 093/2020, no que pertine à reabertura do comércio no Município de Corrente-PI.

O Município requerido apresentou informações (ID nº. 9502836), alegando, em suma, que o hospital possui uma ala específica para pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19, dispondo de 06 (seis) leitos e 01 (um) respirador mecânico e que não possui leitos de UTI, havendo, ainda, uma ambulância suporte específica para enfrentamento do coronavírus.

Aduziu que a Secretaria Municipal de Saúde recebeu da SESAPI 52 (cinquenta e dois) testes rápidos, dos quais 20 (vinte) foram cedidos ao Hospital Estadual de Corrente. Apontou, também, que adotou ações de fiscalização por meio da vigilância sanitária e que editou decreto regulamentando o funcionamento das agências bancárias e lotéricas e que foi criado o plano de contingência municipal. Ao final, requereu a revogação da decisão liminar. Juntou documentos.

Em audiência realizada por meio de videoconferência, a parte autora reiterou que o município deve acompanhar as determinações e prazos do



Governo do Estado no tocante à suspensão das atividades não essenciais. A parte ré sustentou que está apta a garantir retomada segura das atividades comerciais e a manutenção da saúde dos munícipes.

Por fim, o Ministério Público Estadual opinou pela manutenção da decisão que suspendeu os efeitos do decreto que determinou a retomada das atividades comerciais.

Ainda em audiência, o Município de Corrente requereu que as alegações e documentos que acompanham a manifestação nº. 9474610 fossem recebidos como contestação, o que foi deferido pelo Juízo.

Apesar da juntada da ata da audiência, a mídia ainda não fora trazida aos autos, em virtude de problemas técnicos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, importa esclarecer que o presente *decisum* será prolatado antes da juntada da mídia da audiência realizada no dia 07/05/2020, uma vez que o chamado aberto para solução do problema junto à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ainda aguarda resposta. Nada obsta que, sanada a dificuldade, a mídia seja anexada aos autos, ainda que depois da publicação da sentença.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas nos autos e a matéria é eminentemente de direito.

O COVID-19, causado pelo vírus SARS-CoV-2 – coronavírus, segue avançando progressivamente no Brasil.

Dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde em 06 de maio de 2020 apontam o número de 125.218 (cento e vinte e cinco mil duzentos e dezoito) casos confirmados de COVID-19, e 8.536 (oito mil quinhentos e trinta e seis) óbitos em decorrência da doença (vide página oficial do Ministério da Saúde: <https://covid.saude.gov.br/>, acesso em 07/05/2020, às 13h45).

O gráfico de histórico de casos no Piauí, em 06 de maio de 2020, demonstra que o número de casos confirmados atingiu a marca de 1.051 (mil e cinquenta e um), sendo que já ocorreram 35 (trinta e cinco) óbitos (vide página oficial do Governo do Estado: <http://coronavirus.pi.gov.br/>, acesso em 07/05/2020, às 13h45).

Percebe-se, com clareza solar, que o número de casos da doença no Estado do Piauí chegou a dobrar em uma semana. Outrossim, é possível observar um avanço progressivo da doença dos grandes centros para as zonas interioranas. A exemplo disso, a cidade de Bom Jesus-PI, já conta com 07 (sete) casos confirmados do coronavírus, demonstrando o alarmante avanço da patologia no extremo sul do estado (<http://coronavirus.pi.gov.br/>, acesso em 07/05/2020, às 13h54).

Analisando minuciosamente o caso em apreço, há que se



considerar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, já sedimentou o entendimento acerca da competência dos Municípios de regulamentar o horário de funcionamento de seus estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante nº 38). Em relação ao excepcional panorama atual, se manifestou a Suprema Corte quanto à possibilidade dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarem regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito de rodovias, portos e aeroportos (ADI nº. 6341/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, D.J 15/04/2020).

Todavia, em que pese a competência municipal, há que se considerar a situação fática esboçada. Nesse aspecto, importante recordar as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. Editora RT: São Paulo, 2006) quando afirmam que "a prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137)".

Indubitavelmente, o setor de comércio anseia pela retomada das suas atividades para geração de renda e circulação de riquezas na cidade, o que fica evidente no pedido formulado pela Associação Comercial e Industrial do Extremo Sul do Piauí ao gestor do Município de Corrente (vide documento nº. 9503901).

No entanto, apesar das notáveis ações adotadas pela parte ré no intuito de resguardar a saúde dos munícipes, evitando o contágio e a propagação do COVID-19 na cidade, a realidade fática que se apresenta é que as medidas são insuficientes, por ora, para garantir a saúde pública local diante do célere avanço do coronavírus.

Com o retorno das atividades comerciais, houve uma série de aglomerações no centro da cidade. Muito embora os maiores agrupamentos tenham se dado em agências bancárias, outros ajuntamentos se deram, também, em lojas comerciais.

À primeira vista, a retomada das atividades não essenciais inspirou uma falsa segurança na população local. Estabelecimentos que desenvolvem atividades essenciais, tais como supermercados, que haviam adotado um certo rigor e cuidado com as normas sanitárias, se descuidaram das ações preventivas, o que resultou em tumulto em filas, que desrespeitavam o distanciamento, pessoas sem máscaras e indisponibilidade de itens para higienização. Tal situação foi reproduzida nos mais diversos estabelecimentos.

Não se desconhece que o cenário vigente de afastamento social e suspensão das atividades não essenciais repercute negativamente na economia local, principalmente entre os microempreendedores e os assalariados. Por outro lado, a medida de suspensão não ofende aos princípios da livre iniciativa e da concorrência, trata-se de sopesar imperativos em contexto atípico de pandemia. Sobre essa temática, a jurisprudência do STF:

"o entendimento adotado na decisão impugnada não se constitui em ofensa à tese firmada na Súmula Vinculante 49 (...). Deveras, o direito à livre concorrência contido no enunciado da Súmula Vinculante 49 não é



absoluto, porquanto a própria jurisprudência desta Corte que fundamentou a edição do referido verbete sumular trouxe temperamentos a essa prerrogativa, **por imperativos de segurança e de proteção à saúde e ao meio ambiente**. Daí a ausência da estrita aderência entre a decisão impugnada e o paradigma sumular apontado, fator imprescindível para o conhecimento do pleito reclamatório. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, que se refletiu na edição da Súmula Vinculante que se alega violada, entende legítima a imposição de restrições à localização de determinados tipos de estabelecimentos comerciais, como postos de combustíveis. (Rcl 32.229, rel.min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 17-10-2018, DJE 223 de 19-10-2018).

Seguindo essa esteira, estudos recentes apontam que o Brasil se projeta como o próximo epicentro global da pandemia, considerando o avanço da doença no país. Em algumas cidades do Ceará, Maranhão e Pará, onde há nítido agravamento do contágio, já foi implantado o “lockdown” (vide <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-06/mesmo-com-defasagem-brasil-soma-600-mortes-por-coronavirus-em-um-dia-e-se-projeta-como-novo-epicentro-global-da-pandemia.html>, acesso em 07/05/2020, às 13h56).

Em verdade, como bem ressaltado pelo demandado, ainda não há casos da doença no município de Corrente-PI, contudo, o requerido informou que o hospital local possui somente 06 (seis) leitos dedicados ao atendimento de pacientes com suspeita ou infectados com o coronavírus, bem como apenas 01 (um) respirador. Ademais, o município possui somente 50 (cinquenta) testes rápidos para atender a população.

Vale acrescentar que a retomada das atividades comerciais no município de Corrente se deu em descompasso dos normativos estaduais, uma vez que o Decreto nº. 18.966, de 30 de abril de 2020, prorrogou até 21 de maio de 2020 as medidas sanitárias que haviam sido determinadas pelo Decreto nº. 18.902 de 23 de março de 2020.

Assim, considerando o avanço da doença em m curto espaço de tempo, parece mais benéfico seguir com a restrição às atividades não essenciais temporariamente.

Ante o exposto, acorde o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar ao requerido que ANULE O DECRETO MUNICIPAL N°. 93/2020, DE 27 DE ABRIL DE 2020**, bem como **NÃO AUTORIZA A ABERTURA DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI ATÉ QUE NOVO DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ OU NORMA FEDERAL DISPONHA O CONTRÁRIO**.

De já, autorizo a juntada posterior da mídia referente a audiência realizada no dia 07 de maio de 2020, às 09h30.

Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Sentença registrada eletronicamente.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORRENTE-PI, 8 de maio de 2020.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente

